

PROCESSO Nº: 242 / 2021

Projeto de Lei: 242 / 2021

Data de entrada: 26 de Abril de 2021

Autor: Divaneide Basílio

Protocolo: 1187 / 2021

Ementa: Institui o Programa Municipal de Arrecadação e Doação de Alimentos (PRATO SOLIDÁRIO) e dá outras providências.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



Projeto de Lei nº 242 /2021

Institui o Programa Municipal de Arrecadação e Doação de Alimentos (PRATO SOLIDÁRIO) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições; faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), o Programa Municipal de Arrecadação e Doação de Alimentos (PRATO SOLIDÁRIO) com o objetivo de dispor sobre procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo para fortalecer o serviço de captação e/ou recepção e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores privados e/ou públicos, que seriam desperdiçados ou não, e os destinam às instituições sociais, filantrópicas, organizações da sociedade civil ou órgãos públicos que atendem públicos em situação de extrema vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O Programa PRATO SOLIDÁRIO deverá observar o disposto nas Leis Federais nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, nº 14.016, de 23 de junho de 2020, e nas legislações federal, estadual e municipal relacionadas à vigilância sanitária.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS**

Art. 2º O Programa PRATO SOLIDÁRIO têm como princípios:

- I - a efetivação dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana;
- II - a regularidade no direito e no acesso à alimentação com qualidade e em quantidade suficiente, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e com o art. 6º da Constituição Federal;

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com



III - a redução do desperdício de alimentos e da fome;

IV - a construção de práticas alimentares promotoras de saúde, ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

V - o atendimento à população em situação de extrema vulnerabilidade e risco social, contemplando a população em situação de rua;

VI - a disseminação de conceitos de educação alimentar e nutricional, aproveitamento integral dos alimentos e aplicação de normas sanitárias para manipulação de alimentos;

VII - a garantia plena do conceito de segurança alimentar e nutricional, definido pela Lei Federal nº 11.346, de 2006.

VIII - a conscientização de produtores, distribuidores, importadores e consumidores a respeito das consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade;

IX - a responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até seu consumo e descarte final;

X - a cooperação entre os entes da Federação, as organizações com e sem fins lucrativos e os demais segmentos da sociedade no combate ao desperdício e à perda de alimentos.

Art. 3º O Programa PRATO SOLIDÁRIO terá os seguintes objetivos:

I - aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território municipal;

II - mitigar o desperdício de alimentos, contribuindo para a redução da insegurança alimentar e nutricional;

III - ampliar o uso de alimentos sem valor comercial por meio de doação destinada:

a) ao consumo humano, prioritariamente;

b) ao consumo animal;

c) à utilização em compostagem, se impróprios para o consumo humano e animal.

IV - criar mecanismos para evitar o desperdício e a perda de alimentos, promovendo iniciativas de melhorias na cadeia produtiva e no processo de doação de alimentos.

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com



CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS E DO APLICATIVO

Art. 4º O Programa PRATO SOLIDÁRIO incentivará a atuação intersetorial, conjunta, integrada e articulada entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas, organizações da sociedade civil (OSC), entidades religiosas, educacionais e sociais que atuam no Município.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

Art. 5º Para consecução da finalidade do Programa PRATO SOLIDÁRIO, o Poder Executivo poderá:

I - celebrar convênios, acordos e outros ajustes com entes indicados no art. 4º desta Lei;

II - receber doações de bens móveis, imóveis ou dinheiro, de pessoas físicas ou jurídicas, através do Fundo Municipal de Assistência Social (FMA5);

III - utilizar-se de outros Programas conexos implantados pelo Município, que lhe tragam maior eficiência;

IV - fruir de gêneros alimentícios, bem como produtos de higiene pessoal e limpeza, advindos do Programa Banco de Alimentos e da Feira da Agricultura Familiar.

Art. 6º Fica autorizado ao Poder Executivo a criar, no âmbito do Município de Natal, o aplicativo para smartphones, com objetivo de operacionalizar o Programa PRATO SOLIDÁRIO.

§ 1º O aplicativo do Programa PRATO SOLIDÁRIO constituirá como uma ferramenta virtual para conectar a oferta e demanda de alimentos.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias, contratos e termos de cooperação com órgãos e entidades afins para a implantação e o cumprimento desta Lei.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas, organizações da sociedade civil (OSC), entidades religiosas, educacionais e sociais que atuam no Município, poderão se cadastrar no aplicativo como doadores ou recebedores.

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundial, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com



CAPÍTULO IV
DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo constituir o Comitê Gestor do Programa PRATO SOLIDÁRIO (CG/PPS), no âmbito da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), com a atribuição de planejar e articular os componentes do Programa, bem como fiscalizar e monitorar a sua execução.

§ 1º O Comitê Gestor do Programa PRATO SOLIDÁRIO (CG/PPS) deverá ser composto por representantes, titular e suplente, das seguintes áreas do Poder Executivo:

- I - assistência social;
- II - segurança alimentar e nutricional;
- III - direitos humanos;
- IV - planejamento;
- V - saúde;
- VI - educação;
- VII - meio ambiente e urbanismo.

§ 2º A presidência e coordenação do Comitê Gestor do Programa PRATO SOLIDÁRIO (CG/PPS) é de responsabilidade da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS).

§ 3º Os membros do Comitê Gestor do Programa PRATO SOLIDÁRIO (CG/PPS) serão indicados pelos titulares competentes dos respectivos órgãos.

§ 4º Poderão ser convidados para participar das atividades do Comitê Gestor do Programa PRATO SOLIDÁRIO (CG/PPS) representantes de outras instâncias, órgãos e entidades envolvidos com o tema, com direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 5º A participação dos representantes do Comitê Gestor do Programa PRATO SOLIDÁRIO (CG/PPS) será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º As competências dos entes envolvidos serão descritas no Regulamento.

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com



CAPÍTULO V DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 8º Desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo, os alimentos industrializados ou embalados, respeitado o prazo de validade para venda, e os alimentos preparados ou *in natura*, que tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, deixar de estarem adequados e seguros para o consumo humano podem ser doados, no âmbito do Programa PRATO SOLIDÁRIO, a bancos de alimentos e a instituições receptoras.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 9º Cabe à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS) coordenar ações voltadas ao desenvolvimento do Programa PRATO SOLIDÁRIO, através do Departamento de Segurança Alimentar (DSA).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 26 de abril de 2021.



Divaneide Basílio
Vereadora do PT

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com



JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Alimentação e Nutrição instituída em 1999, busca promover, proteger, respeitar, e favorecer os Direitos humanos a saúde e a alimentação, assim, articula os diversos esforços para sua implementação nos âmbitos: federal, estadual e Municipal. A promoção de uma saúde integral, da cidadania, da dignidade, perpassa pelo Direito ao acesso à alimentação.

A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na constituição federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (BRASIL, 2006, Art. 2º).

A viabilidade por parte do poder público da segurança alimentar e nutricional da sua população equivale a materialização de todos ao acesso a um direito básico e elementar, com necessidade de regularidade e permanência de alimentos de qualidade, principalmente por produção da agricultura tradicional, urbana e familiar.

Além disso, a Lei Orgânica da Assistência social (LOAS, Nº 8.742/93), em seu artigo 2º e parágrafo único estabelece "Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais".

A alimentação e nutrição estão presentes na legislação recente do Estado Brasileiro, com destaque para a Lei 8.080, de 19/09/1990 que entende a alimentação como um fator condicionante e determinante da saúde e que as ações de alimentação e nutrição devem ser desempenhadas de forma transversal às ações de saúde, em caráter complementar e com formulação, execução e avaliação dentro das atividades e responsabilidades do sistema de saúde (BRASIL, 2013).

Nos últimos anos, tivemos alguns avanços sociais, a população brasileira modificou seus hábitos alimentares, seu acesso à saúde, a educação e a alimentação. No entanto, em um contexto de crise econômica e social que estamos vivenciando,

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundial, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com



principalmente decorrente da pandemia do novo coronavírus, o aumento do desemprego, a precarização das condições de vida, os efeitos da COVID – 19 resultaram na ampliação das famílias em situação de risco e vulnerabilidade social.

Nesse sentido, dados recentes extraídos do cadastro único pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS), apontam o RN com que mais de 1 milhão de pessoas estão vivendo em situação de extrema pobreza. Essa porcentagem equivale a 28,8 % da população potiguar, os dados também revelam 149.446 vivem em situação de pobreza com renda mensal que varia de R\$ 89,01 a R\$ 178,00 (TRIBUNA DO NORTE, 2021).

Assim, ressaltar a constituição do Programa Prato solidário é central para a prefeitura de Natal, pois materializa uma política nacional em âmbito municipal, protege e promove a segurança alimentar de inúmeras famílias e pessoas que estão em situação vulnerável e de risco devido o aprofundamento da crise social e sanitária vivenciada em nosso município.

O direito à alimentação em um contexto de pandemia necessita ser intensificado, por isso, na Política de Assistência Social, especificamente na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS, Nº 8.742/93), prevê no art. 22 a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Desse modo, estabelecer uma política pública regular e permanente em âmbito municipal que aponte princípios e objetivos concretos para sua importância e materialização nesse cenário, caminha no fortalecimento dos direitos sociais, no combate à fome, à pobreza e promove a alimentação adequada, digna e saudável, refletindo na realidade da vida da população em vários aspectos.

Divaneide Basílio
Vereadora do PT

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 242/2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 27 de Abril de 2021.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☒ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☒ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☒ Comissão de Ética Parlamentar
- ☒ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☒ Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☒ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 30 de abril de 2021.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA